



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133501 - PR (2024/0112216-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESEPCIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados.

3 À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, pois no caso em tela o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido para lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos,

acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133501 - PR (2024/0112216-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESEPCIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados.

3. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, pois no caso em tela o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido para lhe negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Gazin Indústria de Colchões Ltda e outros, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa assim se

estabeleceu, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

"O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições". (TRF4 5017653-83.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/08/2022).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, os recorrentes alegam a violação aos artigos 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, 110 do CTN, 3º, § 1º, § 3º e § 4º, da Lei 9.718/98, 1º, § 1º e § 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para sustentar em síntese: (i) a nulidade do acórdão recorrido, ante a ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos, do CPC/2015; (ii) que seja reconhecido o direito líquido e certo das contribuintes em não incluir o valor do ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquota) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 436/445 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo, o recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial.

Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial às fls. 494 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Deveras, conheço do agravo ante o preenchimento dos requisitos recursais e passo a analisar o recurso especial.

Preliminarmente, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da

controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO PELO CORREIO. DESPESAS POSTAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. O Tribunal a quo apreciou e decidiu, fundamentadamente, as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Descabe, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei n. 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012).

3. Ademais, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4.

Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.109.071/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do ente público e deu parcial provimento à apelação do autor. Destaco os fundamentos que deram suporte ao julgado recorrido, no que dizem respeito ao recurso especial em análise (e-STJ fls. 320/325):

Exclusão do ICMS-DIFAL sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, a jurisprudência desta predominante nesta Corte tem apontado que o fato de o ICMS estar sujeito a uma sistemática diferenciada de arrecadação e distribuição nas operações interestaduais (ICMS-DIFAL) não altera a base de cálculo desse imposto, nem tampouco a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. "O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições".

(TRF4 5017653-83.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/08/2022). Precedentes julgados na forma do art. 942 do CPC. (TRF4, AC 5003537-32.2022.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRE OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 16/03/2023) CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE

DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. O contribuinte que remete bens ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS situado em outro estado da federação não tem o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4 5007130-22.2020.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2022) TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte não tem o direito de amputar a receita bruta auferida com as vendas, base de cálculo do PIS/COFINS, mediante a exclusão do ICMS-DIFAL que é partilhado entre as unidades federadas. (TRF4 5001256-28.2021.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 07/03/2023) Assim, reproduzo, como razões de decidir, o voto do Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila na AC nº 5000721-08.2021.4.04.7201/SC (Segunda Turma, sessão virtual de 08-11-2021 a 16- 11-2021), in verbis: "(...) Acerca do ICMS nas operações interestaduais, dispõe o art. 155, II, §2º, VII e VIII, da CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto".

O ICMS-DIFAL foi regulado pelo Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, sendo que vários de seus preceitos foram julgados inconstitucionais pelo STF na ADI 5.469, uma vez que a matéria deveria ser regulada por lei complementar.

De qualquer forma, o ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS pela simples razão de que o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições. De fato, tomamos como exemplo uma venda efetuada de um contribuinte de ICMS de Santa Catarina para um consumidor final não contribuinte em Minas Gerais, em uma operação de venda de mercadoria, cuja base de cálculo do ICMS é o valor de R\$10mil, sendo a alíquota interna de 17% em SC, de 18% em MG e interestadual de 12%. Nos termos da Cláusula §1º-A do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, "o ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

"ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino." Segundo o o Convênio ICMS 93/15, na nota fiscal de venda emitida em SC haverá o valor de R\$10mil e o ICMS interestadual destacado na nota fiscal com alíquota de 12%, correspondendo a R\$1.200,00. A receita bruta auferida pelo vendedor, base de cálculo do PIS/COFINS, será de R\$11.200,00. No Estado de destino, o ICMS em MG será apurado com a alíquota de 18% (R\$1.800,00), deduzindo-se o ICMS da origem (R\$1.200,00), resultando o diferencial de ICMS de R\$600,00 (corresponde à alíquota de 6% da diferença entre a alíquota interna de MG de 18% e a interestadual de 12%). Esta diferença do imposto é partilhada entre os dois Estados, de destino e origem, conforme prevê a Cláusula Décima do mencionado Convênio. Tomando-se por base o ano de 2018, ao Estado de MG

caberia 80% do montante correspondente ao diferencial, ou seja, R\$480,00, e o saldo de 20% para o Estado de SC (R\$120,00). O montante do ICMS para SC, portanto, corresponderia aos R\$1.200,00 destacado na nota fiscal, acrescido dos R\$120,00, resultado da partilha do diferencial da alíquota. O fato de a operação interestadual contemplar o ICMS-DIFAL não altera a base de cálculo do ICMS, e nem a do PIS/COFINS. O próprio Convênio dispõe no § 1º da Cláusula Segunda que “a base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996”. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 970.821, em que reputou constitucional a cobrança antecipada de diferencial de alíquota de ICMS de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor ou não no momento da aquisição, disse que “o diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual (menor) e interna (maior), de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados. Complementa-se o valor do ICMS devido na operação. Ocorre, portanto, a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o valor total devido na operação interestadual”. Ora, se a base de cálculo e o imposto estadual são únicos, nenhum efeito se projeta à receita bruta auferida com a venda, base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Note-se que a parte autora não juntou nenhuma nota fiscal nos anexos do ev. 1. Se as notas fiscais de venda das mercadorias tivessem sido juntadas, seria comprovado que, ao contrário do que ocorre com o ICMS e o ICMS-ST, não existe o destaque do ICMS-DIFAL. Apenas no campo dos dados adicionais da nota fiscal eletrônica constaria a partilha da receita do ICMS para o Estado de destino e do remetente. Como se vê, não existe prova de que o contribuinte tenha computado como receita a despesa com o pagamento do ICMS resultante do diferencial de alíquota. Como dito, a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta auferida com as vendas das mercadorias, excluindo-se apenas, se fosse o caso, o ICMS que estivesse destacado na nota fiscal. Mas na hipótese dos autos, considerado o exemplo dado, a pretensão é para que os R\$600,00 do ICMS-DIFAL sejam excluídos. Ou seja, a parte pretende, sem qualquer amparo constitucional ou legal, amputar a receita bruta auferida com a venda, mediante a exclusão de uma despesa tributária de ICMS partilhado entre as unidades federadas. O resultado do diferencial da alíquota do ICMS nas operações interestaduais pode incrementar as receitas do Estado, mas é neutro em relação à apuração do PIS/COFINS, cuja base de cálculo não é afetada nas operações interestaduais sujeitas ao diferencial de alíquotas de ICMS. Como o ICMS-DIFAL nunca foi incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, jamais poderá ser excluído. Outrossim, entendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não considerou o caso específico do diferencial de alíquota do ICMS, daí porque não cabe aplicar à hipótese dos autos o entendimento firmado naquele *leading case*. Nem tampouco há previsão constitucional ou legal autorizando a exclusão pretendida.

O que pretende a parte recorrente, efetivamente, é a não aplicação ao caso concreto dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, bem como a interpretação do quanto decidido pelo STF no seu Tema 1.093 (RE 1.287.019). Assim, constata-se que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do Pretório Excelso e não pode ser realizada pela via especial.

Conforme se constata, a questão foi resolvida com base em temática de estatutura constitucional – no caso, possível extensão da ratio decidendi do Tema 69/STF ao caso dos autos: inclusão do ICMS-Difal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS –, o que impede sua revisão em sede de recurso especial.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na ratio externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, RE 574.706 (Tema 69 - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJU 2/12/2017).

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 66 da Lei 8.383/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 1.022 do CPC. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.881.027/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM FIRMADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante orientação das Turmas integrantes da Primeira Seção, caberia ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no que se refere à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.969.524/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp 1.770.399/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.693.753/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

2. Nesse cenário, considerando que os argumentos defendidos pela contribuinte dizem respeito à aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF por ocasião do julgamento, em repercussão geral, do RE 574.706/PR (Tema 69).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para lhe negar

provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133501 - PR (2024/0112216-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por GAZIN INDUSTRIA E COLCHÕES LTDA. e GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5010667-50.2020.4.04.7003 e assim ementado (fl. 325):

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

"O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições". (TRF4 5017653-83.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/08/2022).

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 355-358).

As razões do recurso especial – **admitido na origem conforme a decisão de fl. 452 (por erro material, consta no relatório elaborado pelo eminente Relator que está em julgamento agravo em recurso especial)** – aduzem violação dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015; 2º, parágrafo único, da LC n. 70/1991; 3º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n. 9.718/1998; 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; 110, 156, inciso II, 168, inciso I, e 170-A, todos do CTN.

Contrarrazões às fls. 436-445.

Registro que foi interposto pela parte recorrente agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 464-489).

Pois bem, de início, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015, ressalto que o Tribunal estadual apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão no julgamento do recurso de apelação/remessa necessária. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança por GAZIN INDUSTRIA E COLCÕES LTDA. e GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., no qual foram formulados os seguintes pleitos (fl. 20):

i) seja julgado totalmente procedente o pedido de reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem o valor do ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii) seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos, vencidos ou vincendos, administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros, multa e correção monetária (TAXA SELIC), observado o prazo prescricional de 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental (art. 168, I, do CTN);

iii) ainda, requer-se que este Douto Juízo digno-se de declarar a interrupção do prazo prescricional desde a citação deste *mandamus*, para não haver prejuízos à Impetrante quando da eventual repetição de indébito tributário em ação autônoma.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança

para declarar o direito de a parte impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes relativos ao ICMS-DIFAL, bem como à compensação dos valores recolhidos a tal título no quinquênio anterior à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva compensação. (fl. 247)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **no julgamento do recurso de apelação/remessa necessária da Fazenda Nacional**, reformou a sentença para denegar a segurança nos termos do acórdão assim ementado (fl. 325):

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

"O ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições". (TRF4 5017653-83.2021.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATODA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/08/2022).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Observo que há erro material no voto do eminente Relator quando consignou que "o Tribunal de origem **negou provimento à apelação do ente público e deu parcial provimento à apelação do autor**".

Pedi vista dos autos, porquanto constou no voto o seguinte:

O que pretende a parte recorrente, efetivamente, é a não aplicação ao caso concreto dos **princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, bem como a interpretação do quanto decidido pelo STF no seu Tema 1.093** (RE 1.287.019). Assim, constata-se que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do Pretório Excelso e não pode ser realizada pela via especial.

Após uma detida análise da argumentação trazida pelas razões do recurso especial, **diferente do que foi assentado no voto do eminente relator**, constato que as referidas questões (princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, bem como o Tema n. 1.093/STF) não são objeto recursal.

Com efeito, reproduzo da petição do recurso especial o seguinte trecho (fl. 373):

No caso dos autos, nota-se que o entendimento proferido pelo Tribunal a quo, infringiu os seguintes dispositivos legais:

- Art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 – Sobre que a receita que deve fazer parte da base de cálculo das exações;

- Art. 110 do CTN – Sobre a violação à principiologia de que alcance e conceitos de direito privado não podem ser deturpados pela legislação tributária, como é o caso da definição de receita;

- Art. 3º, § 1º, § 3º e § 4º, da Lei 9.718/98; Arts. 1º, § 1º e § 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, alterados pelos Arts. 54 e 55 da Lei 12.973/14 – Sobre o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, demonstrando sua relação com a definição de receita bruta, para fins de permitir a indevida inclusão do ICMS-DIFAL em suas bases;

- Arts. 156, II; 168, I; 170-A, todos do CTN – Sobre possibilidade de declaração da compensação do indébito pela via mandamental, com apoio na Súmula 213/STJ.

Como se vê, aquelas questões são estranhas à controvérsia.

No mais, acompanho o eminente Ministro Relator, ao identificar que a causa

foi decidida pelo Tribunal de origem à base de fundamentação exclusivamente constitucional.

Lê-se no voto condutor prolatado no julgamento do recurso de apelação/remessa necessária, *in verbis* (fls. 321-323; grifos diversos do original):

Com efeito, a jurisprudência desta predominante nesta Corte tem apontado que o fato de o ICMS estar sujeito a uma sistemática diferenciada de arrecadação e distribuição nas operações interestaduais (ICMS-DIFAL) **não altera a base de cálculo desse imposto, nem tampouco a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. Confira-se:

[...]

Assim, reproduzo, **como razões de decidir**, o voto do Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila na AC nº 5000721-08.2021.4.04.7201/SC (Segunda Turma, sessão virtual de 08-11-2021 a 16-11-2021), *in verbis*:

"(...) Acerca do ICMS nas operações interestaduais, dispõe o art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da CF:

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto'.

O ICMS-DIFAL foi regulado pelo Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, sendo que vários de seus preceitos foram julgados inconstitucionais pelo STF na ADI 5.469, uma vez que a matéria deveria ser regulada por lei complementar.

De qualquer forma, o ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS pela simples razão de que o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições.

De fato, tomamos como exemplo uma venda efetuada de um contribuinte de ICMS de Santa Catarina para um consumidor final não contribuinte em Minas Gerais, em uma operação de venda de mercadoria, cuja base de cálculo do ICMS é o valor de R\$ 10 mil, sendo a alíquota interna de 17% em SC, de 18% em MG e interestadual de 12%.

Nos termos da Cláusula § 1º-A do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, "o ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

"ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino."

Segundo o o Convênio ICMS 93/15, na nota fiscal de venda emitida em SC haverá o valor de R\$10 mil e o ICMS interestadual destacado na nota fiscal com alíquota de 12%, correspondendo a R\$1.200,00. A receita bruta auferida pelo vendedor, base de cálculo do PIS/COFINS, será de R\$11.200,00.

No Estado de destino, o ICMS em MG será apurado com a alíquota de 18% (R\$ 1.800,00), deduzindo-se o ICMS da origem (R\$1.200,00), resultando o diferencial de ICMS de R\$600,00 (corresponde à alíquota de 6% da diferença entre a alíquota interna de MG de 18% e a interestadual de 12%). Esta diferença do imposto é partilhada entre os dois Estados, de destino e origem, conforme prevê a Cláusula Décima do mencionado Convênio. Tomando-se por base o ano de 2018, ao Estado de MG caberia 80% do montante correspondente ao diferencial, ou seja, R\$480,00, e o saldo de 20% para o Estado de SC(R\$120,00). O montante do ICMS para SC, portanto, corresponderia aos R\$1.200,00 destacado na nota fiscal, acrescido dos R\$120,00, resultado da partilha do diferencial da alíquota.

O fato de a operação interestadual contemplar o ICMS-DIFAL não altera a base de cálculo do ICMS, e nem a do PIS/COFINS. O próprio Convênio dispõe no § 1º da Cláusula Segunda que "a base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 970.821, em que reputou constitucional a cobrança antecipada de diferencial de alíquota de ICMS de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição, disse que "o diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual (menor) e interna (maior), de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados. Complementa-se o valor do ICMS devido na operação. Ocorre, portanto, a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o valor total devido na operação interestadual".

Ora, se a base de cálculo e o imposto estadual são únicos, nenhum efeito se projeta à receita bruta auferida com a venda, base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Note-se que a parte autora não juntou nenhuma nota fiscal nos anexos do ev. 1. Se as notas fiscais de venda das mercadorias tivessem sido juntadas, seria comprovado que, ao contrário do que ocorre com o ICMS e o ICMS-ST, **não existe o destaque do ICMS-DIFAL.**

Apenas no campo dos dados adicionais da nota fiscal eletrônica constaria a partilha da receita do ICMS para o Estado de destino e do remetente.

Como se vê, **não existe prova de que o contribuinte tenha computado como receita a despesa com o pagamento do ICMS resultante do diferencial de alíquota.** Como dito, a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta auferida com as vendas das mercadorias,

excluindo-se apenas, se fosse o caso, o ICMS que estivesse destacado na nota fiscal. Mas na hipótese dos autos, considerado o exemplo dado, a pretensão é para que os R\$600,00 do ICMS-DIFAL sejam excluídos. Ou seja, a parte pretende, sem qualquer amparo constitucional ou legal, amputar a receita bruta auferida com a venda, mediante a exclusão de uma despesa tributária de ICMS partilhado entre as unidades federadas.

O resultado do diferencial da alíquota do ICMS nas operações interestaduais pode incrementar as receitas do Estado, mas é neutro em relação à apuração do PIS/COFINS, cuja base de cálculo não é afetada nas operações interestaduais sujeitas ao diferencial de alíquotas de ICMS. Como o ICMS-DIFAL nunca foi incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, jamais poderá ser excluído.

Outrossim, **entendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não considerou o caso específico do diferencial de alíquota do ICMS, daí porque não cabe aplicar à hipótese dos autos o entendimento firmado naquele *leading case*. Nem tampouco há previsão constitucional ou legal autorizando a exclusão pretendida.**

A controvérsia não é nova no Superior Tribunal de Justiça, que tem compreendido, **por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção**, que a matéria *sub judice*, qual seja, inclusão do ICMS-Difal na base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins (com extensão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 do regime da repercussão geral), tem natureza constitucional. Exemplos disso são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **ICMS-DIFAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos o Tribunal local resolveu a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.066.618/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no REsp n. 2.019.681/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

3. O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.014.931/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA *RATIO DECIDENDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

3. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.047.176/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/11/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Discute-se nos autos a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. Hipótese em que a questão foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais, a impedir a revisão da tese em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.019.681/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, com as considerações acima lançadas, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0112216-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.501 / PR

Número Origem: 50106675020204047003

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0112216-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.501 / PR

Número Origem: 50106675020204047003

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS BAIL FIRMAN, pela parte RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.

Dr(a). LUCAS BAIL FIRMAN, pela parte RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0112216-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.501 / PR

Número Origem: 50106675020204047003

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.
RECORRENTE : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
FRANCISCO PALUDO - PR049880
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823A
LUCAS BAIL FIRMAN - PR094925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C54224551556164-45584@ 2024/0112216-7 - REsp 2133501